

Acórdão: 16.798/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112837-18 (Aut.), 40.010112846-25 (Coobr.)
Impugnantes: TNL Contax S/A (Aut.), Telemar Norte Leste S/A(Coobr.)
Proc. S. Passivo: Paula de Abreu Machado Derzi/Outros(Aut/Coobr)
PTA/AI: 01.000144769-65
Inscr. Estadual: 062.149964.00-47 (Coobr.)
CNPJ: 02757614/0010-39
Origem: DF/ BH-3

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA. Constatação de existência de contratos e pedidos de compras firmados entre a Autuada e a Contribuinte localizada em outra Unidade da Federação caracteriza o objetivo prévio de se destinar as mercadorias importadas à Contribuinte mineira. Nesse sentido, torna-se o estabelecimento mineiro responsável pelo recolhimento do ICMS devido pela operação de importação de mercadorias do exterior, nos estritos termos do artigo 61, inciso I, alínea "d.3", do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido na importação de mercadoria do exterior, desembarçada em outra unidade da Federação, previamente destinada ao estabelecimento mineiro, suscitando a cobrança do imposto e da respectiva Multa de Revalidação.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 77 a 83, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 166 a 169.

DECISÃO

Foi imputada a falta de recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais pelas operações de importação de mercadorias do exterior (importação indireta), conforme DI nº 03/05163404 (fls. 10/23).

Consta do relatório do Auto de Infração "a existência de Contratos nºs 4600016659 e 4600016660, de 05/06/2003(fl. 46 a 65), celebrados entre a contribuinte

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mineira (Autuada) e a remetente ("EMC Computer Systems Brasil Ltda"), para fornecimento de equipamentos de rede de telecomunicações.

O artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", da Constituição Federal/88, determina que o ICMS incidirá:

"sobre a entrada de mercadoria importada do exterior ... cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço" (grifo nosso)

A Lei Complementar nº 87/96 define assim o local da operação, para efeitos de cobrança do imposto e estabelecimento responsável:

"Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

(...)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física"

O disposto no artigo 61, inciso I, alínea "d", do RICMS/96 reza o seguinte:

"Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d - importados do exterior:

(...)

d.3 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele, observado o disposto no § 6º" (grifos nossos).

O "Contrato de Fornecimento de componentes eletrônicos", por si só, já é suficiente para caracterizar o prévio destino das mercadorias importadas à Contribuinte mineira.

Nesse sentido, a Contratante (estabelecimento mineiro) emite as "Ordens de Fornecimento" dos materiais necessários à execução dos serviços pela Contratada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conclui-se que a Contratada (estabelecimento paulista), quando necessário, realiza as operações de importação com o prévio objetivo de se destinar os materiais ao estabelecimento mineiro.

Assim, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS e à respectiva MR, em relação ao estabelecimento mineiro, nos termos do artigo 61, inciso I, alínea "d", subalínea "d.3", do RICMS/96.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Bárbara Tuyama Sollero e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Regina Beatriz dos Reis.

Sala das Sessões, 15/10/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ